

mesma revolução que, à data do presente decreto, estejam usufruindo pensões, competentemente arbitradas.

Art. 2.º A distribuição a que se refere o artigo anterior será ordenada mediante proposta duma comissão para esse fim constituída e que será composta por sete membros: o provedor da Assistência de Lisboa, três nomeados pelo Ministro do Trabalho, que de entre estes designará o presidente, e os três restantes de livre escolha das vítimas pensionadas.

§ único. Estes três últimos vogais serão eleitos em reunião expressamente convocada para esse fim pelo presidente da comissão, que à mesma reunião presidirá também.

Art. 3.º À comissão cabe outrossim providenciar sobre o emprêgo a dar ao capital distribuído aos menores pensionados, de modo a assegurar-lhes, até a maioridade, a manutenção desse capital.

Art. 4.º A comissão dará contas de todos os seus actos ao Ministério do Trabalho, no qual serão arquivados todos os documentos relativos à gestão dos fundos que constituíram e constituem o capital recolhido em favor das vítimas do 5 de Outubro de 1910.

Art. 5.º Ficam assegurados às vítimas do 5 de Outubro de 1910 todos os direitos que até a data da publicação do presente diploma lhes hajam sido consignados em decretos ou leis da República.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—

António de Paiva Gomes—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:340

Tendo em parte cessado os motivos que originaram a publicação do decreto n.º 2:922, rectificado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 5, de 9 de Janeiro de 1917, referente a restrições de luz:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensos os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916;

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.